SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244697 - SE (2026/0161872-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JIVALDO DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA DO ART. 71 DO CP. TEMA REPETITIVO 1.202/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, manejado contra acórdão proferido em apelação criminal que manteve a aplicação da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva (art. 71 do CP) em condenação por estupro de vulnerável.

2. A defesa sustenta subjetivismo na elevação da pena na terceira fase, por ausência de indicação mínima do número de eventos na continuidade delitiva, e afirma que sua pretensão demanda revaloração jurídica, não reexame de provas, afastando a Súmula 7/STJ.

3. Pretende-se o provimento do agravo regimental para viabilizar o conhecimento e o provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível aplicar a fração máxima de 2/3 do art. 71 do CP na continuidade delitiva em crime de estupro de vulnerável sem quantificação precisa do número de atos, à luz do lapso temporal e da recorrência; e (ii) a revisão da fração de aumento fixada, a partir das premissas fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, encontra óbice na Súmula 7/STJ ou se se trata de mera revaloração jurídica.

Documento eletrônico VDA60318018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5cd70e60-b1a3-440b-9228-919b9147c09c

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve ser conhecido, por tempestividade e adequada impugnação nos limites da controvérsia do recurso especial.

6. O Tribunal de origem assentou que os atos de violência sexual se repetiram ao longo de aproximadamente três anos, em frequência indeterminada, autorizando a adoção da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva, em observância ao livre convencimento motivado e aos parâmetros de incidência do art. 71 do CP.

7. O Tema Repetitivo 1.202 do STJ firma a possibilidade de aplicação da fração máxima do art. 71, caput, do CP em estupro de vulnerável, ainda sem delimitação precisa do número de atos, desde que o longo período e a recorrência permitam concluir por sete ou mais repetições.

8. A pretensão defensiva demanda alteração das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica.

9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, por consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É possível aplicar a fração máxima de 2/3 da continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do CP) em estupro de vulnerável quando o longo lapso temporal e a recorrência das condutas permitam concluir por sete ou mais repetições, ainda sem quantificação precisa dos atos.

2. A revisão da fração de aumento fixada com base em premissas fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

3. A escolha do quantum de aumento da continuidade delitiva observa o prudente arbítrio motivado do julgador, à luz das circunstâncias do caso concreto e dos parâmetros jurisprudenciais.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 71, *caput*; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo n. 1.202

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60318018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5cd70e60-b1a3-440b-9228-919b9147c09c

Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60318018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5cd70e60-b1a3-440b-9228-919b9147c09c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244697 - SE (2026/0161872-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JIVALDO DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA DO ART. 71 DO CP. TEMA REPETITIVO 1.202/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, manejado contra acórdão proferido em apelação criminal que manteve a aplicação da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva (art. 71 do CP) em condenação por estupro de vulnerável.

2. A defesa sustenta subjetivismo na elevação da pena na terceira fase, por ausência de indicação mínima do número de eventos na continuidade delitiva, e afirma que sua pretensão demanda revaloração jurídica, não reexame de provas, afastando a Súmula 7/STJ.

3. Pretende-se o provimento do agravo regimental para viabilizar o conhecimento e o provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível aplicar a fração máxima de 2/3 do art. 71 do CP na continuidade delitiva em crime de estupro de vulnerável sem quantificação precisa do número de atos, à luz do lapso temporal e da recorrência; e (ii) a revisão da fração de aumento fixada, a partir das premissas fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, encontra óbice na Súmula 7/STJ ou se se trata de mera revaloração jurídica.

Documento eletrônico VDA60005263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 13:53:52
Código de Controle do Documento: 4ed350c3-d819-456e-a209-b740c51c3b63

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve ser conhecido, por tempestividade e adequada impugnação nos limites da controvérsia do recurso especial.

6. O Tribunal de origem assentou que os atos de violência sexual se repetiram ao longo de aproximadamente três anos, em frequência indeterminada, autorizando a adoção da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva, em observância ao livre convencimento motivado e aos parâmetros de incidência do art. 71 do CP.

7. O Tema Repetitivo 1.202 do STJ firma a possibilidade de aplicação da fração máxima do art. 71, caput, do CP em estupro de vulnerável, ainda sem delimitação precisa do número de atos, desde que o longo período e a recorrência permitam concluir por sete ou mais repetições.

8. A pretensão defensiva demanda alteração das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica.

9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, por consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É possível aplicar a fração máxima de 2/3 da continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do CP) em estupro de vulnerável quando o longo lapso temporal e a recorrência das condutas permitam concluir por sete ou mais repetições, ainda sem quantificação precisa dos atos.

2. A revisão da fração de aumento fixada com base em premissas fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

3. A escolha do quantum de aumento da continuidade delitiva observa o prudente arbítrio motivado do julgador, à luz das circunstâncias do caso concreto e dos parâmetros jurisprudenciais.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 71, *caput*; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo n. 1.202

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 637/645 interposto por J DA C S em face de decisão de minha lavra de fls. 627/631 que conheceu do agravo para não conhecer

Documento eletrônico VDA60005263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 13:53:52
Código de Controle do Documento: 4ed350c3-d819-456e-a209-b740c51c3b63

do recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe no julgamento da Apelação Criminal n. 202300330686.

A defesa do agravante sustenta que "*a decisão da corte de origem parte de um grau de subjetivismo para elevar a reprimenda na terceira fase de cálculo da pena, sem minimamente indicar quantas vezes se deu a prática delituosa na forma continuada*". Aduz, ademais, que o acolhimento de suas razões não demanda reexame de fatos e provas, mas sua revaloração jurídica, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

Requereu o provimento do agravo regimental para fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a alegada violação ao art. 71 do CP, relativa à tese de indevida aplicação da fração máxima de 2/3 na continuidade delitiva sem base fática mínima, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

> *"Por fim, diante da observância do art. 71, "caput", do CP (crime continuado), em sua fração máxima (2/3), tendo em vista as reiteradas práticas criminosas e a dificuldade de se quantificar, igualmente não se tem o que retificar. Explico: Quanto à fração de aumento a ser aplicada no caso concreto, o legislador não delimitou os parâmetros de incidência, de forma que esta varia de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), ficando o adstritoquantum ao prudente arbítrio do julgador, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado à luz das circunstâncias do caso concreto.*
>
> *Acrescente-se que, acerca do tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que se aplica a fração de aumento de 1/6 (um sexto) pela prática de 02 (duas) delitos; de 1/5 (um quinto), para 03 (três) infrações; de 1/4 (um quarto) para 04 crimes; de 1/3 (um terço) para 05 infrações; de 1/2 (um meio) para 06 delitos e de 2/3 (dois terços) para 07 (sete) ou mais infrações. Veja-se:*
>
> *[...].*
>
> *No caso em apreço, ficou comprovado nos autos que os delitos de estupro de vulnerável foram praticados inúmeras vezes pelo Réu durante o período aproximado de 03 (três) anos, tendo sido realizado por incontáveis vezes.*
>
> *Em relação a esta situação, a Corte Cidadã, outrossim, já firmou entendimento, no sentido de que, em crimes sexuais envolvendo vulneráveis, é cabível o recrudescimento da pena pela continuidade delitiva ao*

Documento eletrônico VDA60005263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 13:53:52
Código de Controle do Documento: 4ed350c3-d819-456e-a209-b740c51c3b63

patamar máximo de aumento previsto no tipo penal, devendo ser considerado o lapso temporal no qual foi praticado o delito, sendo inexigível a exata quantificação do número de eventos criminosos:

[...].

Disto isto, entendo que o aumento da pena em 2/3 (dois terços) se encontra fundamentado dentro dos critérios razoáveis de proporcionalidade, dadas as circunstâncias concretas que envolvem o caso em apreço, motivo pelo qual mantenho a aplicação da majorante descrita no art. 71, do CP no patamar firmado na sentença combatida." (fls. 499/504)

O Tribunal recorrido concluiu que ficou demonstrado que os atos de violência sexual contra as vítimas se repetiram por diversas vezes, em frequência indeterminada, ao longo de 3 anos, o que permitiria a adoção da fração máxima pelo crime continuado.

Tal entendimento está em consonância com que ficou sedimentado no Tema Repetitivo n. 1.202 do STJ, segundo o qual "*No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições*".

Ademais, a alteração das premissas fáticas estabelecidas, que justificaram a adoção do patamar de aumento pela continuidade delitiva, encontra empecilho no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE COM FUNDAMENTO DUPLO: SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS E ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.030, § 2º, E ART. 1.042 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INADEQUADO QUANTO AO CAPÍTULO FUNDADO EM REPETITIVO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA E REVISÃO DA DOSIMETRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR RELATÓRIO PSICOLÓGICO E LAUDO DE CORPO DE DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA. LONGO PERÍODO DE REITERAÇÃO DELITIVA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVANTE GENÉRICA E

Documento eletrônico VDA60005263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 13:53:52
Código de Controle do Documento: 4ed350c3-d819-456e-a209-b740c51c3b63

MAJORANTE FUNDADAS EM PRESSUPOSTOS AUTÔNOMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO; SUBSIDIARIAMENTE, DESPROVIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade que obsta o recurso especial, simultaneamente, com fundamento na sistemática dos recursos repetitivos e em óbices ordinários de admissibilidade exige a interposição dos recursos próprios contra cada capítulo decisório:

agravo interno, quanto ao art. 1.030, I, do CPC, e agravo em recurso especial, quanto ao art. 1.030, V, do CPC.

2. É manifestamente incabível o agravo em recurso especial contra o capítulo da decisão de admissibilidade que nega seguimento ao recurso especial por conformidade com entendimento firmado sob o rito dos repetitivos, hipótese em que o recurso cabível é o agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

3. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal quando inexiste dúvida objetiva sobre o recurso cabível, configurando erro grosseiro a utilização de via expressamente inadequada.

4. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

5. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, quando o Tribunal de origem reconheceu a autoria e a materialidade com base na palavra da vítima, relatório psicológico, laudo de exame de corpo de delito e demais elementos dos autos, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Em crimes contra a dignidade sexual, especialmente praticados em contexto intrafamiliar e clandestino, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando coerente e corroborada por outros elementos de convicção.

7. ***A revisão da fração aplicada à continuidade delitiva e da dosimetria da pena, quando fundada nas circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, também encontra óbice na Súmula 7/STJ, salvo flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso****.*

8. Não há bis in idem na incidência cumulativa da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, e da causa de aumento do art. 226, II, do mesmo diploma, quando fundadas em pressupostos fáticos e jurídicos distintos.

9. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 3.219.347/MT, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60005263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/09/2026 13:53:52
Código de Controle do Documento: 4ed350c3-d819-456e-a209-b740c51c3b63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.244.697 / SE

Número Registro: 2026/0161872-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00230895220188250001 201820600526 202300330686 230895220188250001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JIVALDO DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JIVALDO DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:30
Código de Controle do Documento: 51852608-deaa-4bc0-b247-bfb5fb99b71d

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:30
Código de Controle do Documento: 51852608-deaa-4bc0-b247-bfb5fb99b71d